

A. I. N.^º - 281105.0075/08-7
AUTUADO - ELIZETE RODRIGUES SAMPAIO SANTANA
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 25.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0301-02/09

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou demonstrado que as reduções “Z” apresentadas pelo impugnante não constam, efetivamente, da planilha de apuração do imposto devido à fl. 7 dos autos. Efetuadas as deduções, restou a subsistência parcial da exigência tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2008, foi imputado ao autuado a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito. ICMS no valor de R\$8.136,69, multa de 70%.

O autuado, à fl. 20, apresenta a impugnação ao lançamento, afirmado que as Reduções Z, referente a janeiro, fevereiro e março de 2005, não perderam ser apresentadas, tendo em vista que foram extraviadas, passando a apresentá-las nessa impugnação. Anexa aos autos tais documentos fiscais, indicando vendas em cartões no valor de R\$30.200,35 em janeiro de 2005, R\$27.436,52, em fevereiro de 2005, e R\$32.998,30, em março de 2005, ás fls. 22 a 59 dos autos.

Pede que seja reconhecida a procedência parcial da presente exigência, com a redução da multa do imposto a pagar.

O autuante, a fl. 62 dos autos, acolhe as provas apresentadas, gerando uma redução do imposto a pagar, inicialmente de R\$ 8.136,69 para R\$ 1.635,58, conforme nova planilha que anexa aos autos à fl. 63.

O autuado foi cientificado da informação fiscal, com os ajustes realizados, não mais se manifestando, conforme consta ás fls. 69 e 70 dos autos.

VOTO

Foi imputado ao autuado, através do presente Auto de Infração, a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito. O autuado impugna o lançamento, instaurando, assim, no presente processo administrativo-fiscal.

O Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei n^º 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores ás informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões*

de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Assim, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

O impugnante, em sua peça defensiva, afirma que as Reduções Z, referente a janeiro, fevereiro e março de 2005, não puderam ser apresentadas, tendo em vista que foram extraviadas, passando a apresentá-las nessa impugnação. Anexa aos autos tais documentos fiscais, indicando vendas em cartões no valor de R\$30.200,35 em janeiro de 2005, R\$27.436,52, em fevereiro de 2005, e R\$32.998,30, em março de 2005, ás fls. 22 a 59 dos autos.

O autuante, apesar de consignar que não lhe foi apresentado tais documentos quando da fiscalização, acolhe as provas apresentadas, gerando uma redução do imposto a pagar, de R\$8.136,69 para R\$1.635,58, conforme nova planilha que anexa aos autos à fl. 63, ora acolhida por esse relator, tendo em vista que as reduções Z apresentadas pelo impugnante não constam, efetivamente, da planilha de apuração do imposto devido à fl. 7 dos autos.

O autuado tomou ciência da informação fiscal, com os ajustes realizados, não mais se manifestando, conforme consta ás fls. 69 e 70 dos autos.

Isso posto, voto pela **PROCÊDENCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **281105.0075/08-7**, lavrado contra **ELIZETE RODRIGUES SAMPAIO SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.653,57**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR